**RELATÓRIO**

**PROJETO DE LEI Nº 02 DE 2025**  
Determina multa administrativa a quem impedir, invadir, ocupar e/ou perturbar culto religioso, no âmbito do Município de Mogi Mirim.

**RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

O Projeto de Lei nº 02 de 2025, de autoria do Vereador Ademir Souza Floretti Junior, tem por objetivo **determinar a aplicação de multa administrativa a quem impedir, invadir, ocupar e/ou perturbar culto religioso, no âmbito do Município de Mogi Mirim**.

O artigo 1º, parágrafo único, prevê que com o fim de aplicação da multa, entende-se como impedir, invadir, ocupar e/ou perturbar aquele que permanecer contra a vontade expressa da autoridade religiosa ou com finalidade distinta que não à prática do culto religioso em questão.

O artigo 2° dispõe sobre o *quantum* da multa a ser aplicada e o artigo 3º versa sobre aplicação da multa em dobro. Por sua vez o artigo 4º prevê que a aplicação da lei não exclui a sanção penal, nem a reparação civil pelos danos provocados.

O artigo 5º dispõe sobre a regulamentação da lei pelo Executivo e o artigo 6º autoriza as instituições religiosas a afixarem placas ou adesivos informando sobre a lei que autoriza a multa administrativa por impedir, invadir, ocupar e/ou perturbar culto e/ou cerimônia religiosa.

Por fim, em justificativa apresentada menciona que apesar da liberdade de culto ser um instituto consagrado na Constituição Federal, o cenário de intolerância religiosa é uma realidade. Diante disso, a proposta legislativa visa promover maior proteção aos locais de culto religioso, aplicando multa administrativa a quem impedir, invadir, ocupar e/ou perturbar local destinado a realização de culto e cerimônia religiosa.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

#### ****a) Legalidade e Constitucionalidade****

O Projeto de Lei nº 02 de 2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade. A edição de normas de condutas dos particulares e/ou administrados, como é o caso de sujeitar um cidadão à sanção administrativa pecuniária (multa) que porventura invada, impeça e perturbe quaisquer cerimônias e/ou cultos religiosos, caracteriza-se como questão de interesse predominantemente local.

Logo, a iniciativa legislativa encontra respaldo no **artigo 30, inciso I, da Constituição Federal**, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto a deflagração do processo legislativo a iniciativa é concorrente, podendo ser de autoria tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo. Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão geral (Tema n°917) vinculada ao RE n°878.911 já firmou entendimento no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Assim, o presente projeto de lei não apresenta vício de iniciativa capaz de impedir sua regular tramitação.

Ressalte-se que tanto a conduta a ser reprimida como a aplicabilidade da correspondente e proporcional sanção pecuniária é inerente ao exercício do poder de polícia administrativa do Município. O poder de polícia está definido no artigo 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de intêresse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

*Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.*

O poder de polícia reparte-se entre Legislativo e Executivo, com base no princípio da legalidade que impede que a administração imponha obrigações ou proibições sem lei que as preveja. Desse modo, o poder de polícia é a faculdade de limitar o exercício de direitos individuais e essa limitação tem que ser prevista em lei.

O Poder Legislativo, no exercício do poder de polícia que incumbe ao Estado, cria, por lei, as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas.

Por outro lado, o Poder Executivo, regulamenta as leis e controla sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas).

Ainda, o PL 02/2025 está em conformidade com a Lei Estadual n°17.346/2021 que “instituí a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de São Paulo e dá outras providências”.

Diante do exposto e com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei n° 02/2025 atende os requisitos formais e materiais, demonstrando sua relevância social e legalidade.

**b) Conveniência e Oportunidade**

A proposta busca **determinar a aplicação de multa administrativa a quem impedir, invadir, ocupar e/ou perturbar culto religioso, no âmbito do Município de Mogi Mirim.**

Apesar da liberdade de culto ser um direito fundamental previsto no artigo 5°, inciso VI da Constituição Federal, o cerceamento à livre manifestação religiosa e a discriminação religiosa tem se agravado.

Ainda, é perceptível situações de discriminação, assédio e atos de violência em ambiente de trabalho, instituições educacionais e quaisquer outros estabelecimentos públicos ou privados.

Todo o indivíduo tem direito à liberdade religiosa, incluindo o direito de mudar de religião ou crença, assim como a liberdade de manifestar sua religiosidade ou convicções, individual ou comportamentais, a observância de dias de guarda, a prática litúrgica e o ensino, sem que lhe sobrevenha empecilho de qualquer natureza.

Ressalte-se que a liberdade religiosa inclui, ainda, a liberdade de não seguir qualquer religião ou mesmo de não ter opinião sobre o tema, bem como manifestar-se livremente sobre qualquer religião ou doutrina religiosa.

Portanto, a proposta é oportuna e conveniente, considerando que é uma realidade o cenário de intolerância religiosa em nossa cidade e até mesmo no país. A Administração Pública detém o poder de polícia que limita e disciplina direito, interesse ou liberdade e essa limitação necessita de regulamentação por meio de lei, considerando o princípio da legalidade.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma atual, já cumpre com seus objetivos.

### ****IV - DECISÃO DA COMISSÃO****

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 02 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)
* Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 18 de março de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Relator

### ****REFERÊNCIAS:****

1. **Consulta/0038/2025/MN/G/**, elaborada pela assessoria jurídica externa, que aponta que o projeto versa sobre questão de interesse local. Declara que a iniciativa de lei é concorrente entre Executivo e Legislativo. Menciona o poder de polícia inerente a Administração Pública.
2. **STF, Repercussão Geral (Tema n°917) RE n°878.911**, do Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento no sentido de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que apesar de criar despesa para a Administração Pública não versa sobre estrutura e atribuição de órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.
3. **Constituição Federal, Art. 30, I**: base legal para a competência municipal.
4. **Código Tributário Nacional, Art. 78: definição do poder de polícia.**
5. **Lei Estadual nº 17.346/2021**: Institui a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de São Paulo, alinhada com o PL 02/2025.

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 02 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n° 02 de 2025.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Presidente/Relator

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Vice-Presidente

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Membro